

CADERNO DE OBRIGAÇÕES

DECRETO N.º 12 403 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1954

Transforma em parágrafo único os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 29 do Decreto n.º 12 172, de 31 de julho de 1953, "Caderno de Obrigações".

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta:

Art. 1.º — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 29 do Decreto n.º 12 172, de 31-7-53, ficam unificados, passando a constituir o parágrafo único do mesmo artigo, na forma abaixo:

"Parágrafo único — Na ocasião da assinatura do contrato o empreiteiro fará prova de haver efetuado a caução para garantia do contrato, fixada de acôrdo com a tabela anexa. As firmas de que trata o artigo 6.º, ficam, também, obrigadas, nessa ocasião, a provar o cumprimento das exigências constantes do parágrafo 1.º do artigo 6.º".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1954 — 66.º da República.

*Dulcídio Espírito Santo Cardoso
Carlos Schwerin Filho.*

(D. O., II — 8-2-54).

PECÚLIO FACULTATIVO — PERÍODO DE CARENÇA

DECRETO N.º 12 376 — DE 11 DE JANEIRO DE 1954

Institui o período de carência para o pecúlio facultativo de que trata o artigo 9.º, da Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do § 1.º, do art. 25, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Considerando a necessidade de ampliar o número de pecúlios facultativos no Montepio dos Empregados Municipais;

Considerando que a prática tem demonstrado ser difícil o comparecimento dos que desejam instituir o pecúlio de saúde, quase sempre demorado; e

Considerando que o período de carência pode substituir, quando preferido, o exame de saúde, sem aumento de risco e facilitando a instituição do pecúlio, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído o período de carência de três (3) anos para o pecúlio facultativo criado, no Montepio dos Empregados Municipais, pelo artigo 9.º, da Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Os contribuintes do Montepio dos Empregados Municipais que nêlo desejarem instituir pecúlio facultativo poderão optar pelo período de carência a que se refere o artigo anterior ou pelo exame de saúde estabelecido na lei que o criou.

Art. 3.º — Em caso de falecimento do instituidor do pecúlio antes de se vencer o período de carência, o Montepio dos Empregados Municipais pagará ao beneficiário os prêmios recolhidos até à data do óbito.

Art. 4.º — Os pecúlios instituídos de conformidade com o artigo primeiro dêste decreto só poderão ser reajustados para mais depois de vencido o período de carência, ficando o acréscimo sujeito às disposições do § 7.º, da Lei n.º 444, acima referida.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Distrito Federal, 11 de janeiro de 1954 — 65.º da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. O., II — 13-1-54).

ÔNIBUS E AUTO-LOTAÇÕES — AUMENTO DE TARIFAS

DECRETO N.º 12 424 — DE 19 DE MARÇO DE 1954

Autoriza o aumento, a título precário, dos preços das passagens dos ônibus e auto-lotações.

O Prefeito do Distrito Federal: usando das atribuições que lhe confere o art. 25, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista o têrmo de acôrdo entre o Sindicato das Empresas de Transporte e de Passageiros do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, homologado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a modificação feita pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o reajustamento, a título precário, do preço das passagens das linhas de ônibus e auto-lotações nas seguintes bases aprovadas pela Portaria n.º 172, de 19 de março de 1954, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços:

I — Lotações

Linhas com preço de passagem até Cr\$ 2,00, aumento de Cr\$ 0,50.

Linhas com preço de passagem superior a Cr\$ 2,00, aumento de Cr\$ 1,00.

II — Ônibus

a) Passagens com preço até Cr\$ 2,50, inclusive, e extensivo a seções, aumento de Cr\$ 0,50;

b) Passagens diretas com preço de Cr\$ 3,00 para cima, aumento de Cr\$ 1,00;

c) Passagens nas linhas seccionadas, aumento de Cr\$ 1,00 nas linhas diretas ou inteiras.

Art. 2.º — Dentro do prazo de 30 dias, as empresas de ônibus e auto-lotações deverão apresentar ao Departamento de Concessões os elementos necessários para a elaboração, definitiva, por linha, de tarifa de cada empresa.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de março de 1954.

*Dulcídio Espírito Santo Cardoso
Mario Cabral*

(D. O., II — 20-3-54).

TEATROS — AUXÍLIO PARA MONTAGEM — CONDIÇÕES

DECRETO N.º 12 468, — DE 28 DE ABRIL DE 1954

Regulamenta a Lei n.º 658, de 16 de novembro de 1951, relativa à montagem de uma rede de teatros.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, alínea II, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta: